

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1176, DE 2023

EMENDA Nº de 2023

**(Do Sr. RUI FALCÃO)**

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo:

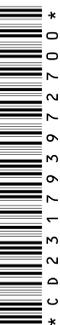
“Art. ... Fica acrescido ao artigo 42-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 42-A ...

Parágrafo único. Quando das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos protestados, decorrentes de Programas de Renegociação de Dívidas, mediação ou conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por meio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, fica o recebedor obrigado a proceder ao cancelamento do respectivo registro do protesto, facultando-se a eles, na negociação, acrescer os valores dos emolumentos, custas e demais despesas devidas pelo protesto e pelo cancelamento, assim como a realizar a baixa dos débitos anotados, independentemente de protesto, salvo quanto às Fazendas Públicas, em relação às quais será suficiente a autorização para o interessado providenciar o referido cancelamento.

**J U S T I F I C A T I V A**

Visa a presente Emenda o aperfeiçoamento da Medida Provisória 1176, de 2023, a fim de também excluir os



registros públicos relativos aos inadimplentes, mediante pedido de cancelamento realizado pelos recebedores, quando decorrentes das quitações ou parcelamentos de dívidas ou débitos, mediante programas de renegociação, mediação, conciliação, feirão privado de credores realizados diretamente por eles ou por intermédio dos bancos de dados, cadastros de consumidores, serviços de proteção ao crédito ou congêneres, em benefício dos consumidores de todo País.

Sala das comissões, 12 de junho de 2023.

**RUI FALCÃO**  
Deputado Federal PT/SP

